

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Of. 38

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1968.

Senhor Chefe do Gabinete:

Em atendimento ao despacho proferido por Vossa Senhoria, no Proc. MI. - 2904/68, tenho a satisfação de transmitir-lhe os dados de que dispõe esta Fundação, necessários a instruir a resposta do Senhor Ministro ao requerimento de informações nº 4,647, de 1968, da Câmara de Deputados e de autoria do Senhor Deputado Rubem Nogueira.

I) O Conselho Nacional de Proteção ao Índio não tem Conselhos Regionais. Quem está sediada no Recife é a 4ª Inspeção Regional do então Serviço de Proteção ao Índio, hoje jurisdicionado à Fundação Nacional do Índio. Em Mirandela foi fundado, em 1947, um posto do antigo Serviço de Proteção ao Índio, com jurisdição sobre as terras indígenas de Mirandela e Massacará, no Município de Ribeira de Pombal, Estado da Bahia, subordinado a 4ª Inspeção Regional. Habitam-nas índios Kiriri e Kaimbé, mestiçados e integrados, falando português. Em 1965 eram 1616 habitantes, numa área de 72.000Km² (setenta e dois mil quilômetros quadrados), dividida em duas glebas, separadas por 42Km (quarenta e dois quilômetros), com estrada carroçável. A providência emanou da direção do antigo Serviço de Proteção ao Índio, estando perfeitamente compreendida nas atribuições desse órgão, atualmente conferidas à Fundação.

II) São terras "de índio" desde que a Constituição de 1934 e as de 1937, 1946 e 1967 deram ao índio a posse das terras onde habitam. Portanto, por cessão constitucional não contestada judicialmente, até hoje.

III) Quanto aos títulos de propriedade particular, na área indígena, sua legitimidade deverá ser oportunamente apreciada, inclusive pelos meios judiciais, se necessário. A Fundação

MINISTÉRIO DO INTERIOR

tem com o objetivo próximo, em virtude dos Estatutos, promover a demarcação das áreas de terras dos silvícolas.

IV) Os arrendamentos de terras indígenas sempre foram feitos pelo estatuto do extinto Serviço de Proteção ao Índio e estão sendo revistos, na forma da legislação que instituiu a Fundação Nacional do Índio.

V) A classificação das terras, para efeito de variação proporcional da taxa de ocupação, é feita com base em exames de especialistas em conhecimentos agro-técnicos, ouvidos pelos Chefes da 4ª Inspeção Regional.

VI) A existência de um termo de acordo, assinado pelas partes, é condição indispensável para traduzir o contrato de arrendamento das terras dos índios, a particulares. O poder de fazê-lo decorre necessariamente da atribuição de gerir o Patrimônio Indígena, que cabia ao extinto Serviço de Proteção ao Índio e hoje compete à Fundação Nacional do Índio, nos termos do art. 1º, item II, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Queira aceitar, na oportunidade, a expressão de alta estima e distinta consideração.

Delegado Ministerial

Ilmo. Sr. Dr. A. F. Porto Sobrinho

Chefe do Gabinete do MININTER